



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 42/21, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Institui como Atividade Essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população no âmbito do Município de Formosa.

Projeto de Lei Ordinária nº 73/21, de autoria dos Vers. Roberta Brito Schwerz Funghetto – Roberta Brito, Acinemar Gonçalves Costa – Nema, Edmundo Nunes Dourado – Mundim, Catia Rodrigues Silva – Cátia Rodrigues, Welio Antonio da Silva – Welio de Iraci Chegou, Eliton de Paiva – Com de Paiva, Joelson Roberto Vaz Santiago – Joelson “Trovão”, Luziano Martins de Araujo – Luziano Martins, Hermes Ferreira da Costa – Hermes Costa, Filipe Vilarins Lacerda – Filipe Vilarins, Shinayder Frederico de Melo Almeida – Professor Shinayder e Israel de Assis Alves – Índio de Assis aprovado em 10 de agosto de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º. Fica instituída a prática de atividades físicas e fisioterapêuticas, orientadas por profissionais da Educação Física ou Fisioterapeuta, como essenciais para saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e fisioterapia públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais bem como promover a recuperação de possíveis lesões, no âmbito do Município de Formosa. Considera-se também atividade essencial, a prática esportiva, bem como os esportes coletivos e individuais, tais como as artes marciais, que englobam diversas modalidades, sendo ministradas por profissionais, prontamente regulamentado em suas federações esportivas, não necessariamente sendo profissionais de Educação Física, tais como professores de Jiu-Jitsu, Judô, Karatê, Taekwondo, Muay Thai, Capoeira, Krav Maga, Akido, Boxe, dentre outras modalidades.

§1º Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, pilates, esportes coletivos e individuais - artes marciais e demais modalidades esportivas assim como as clínicas de fisioterapia como atividade essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§2º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos das restrições que porventura venham a ser expostas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 16 de agosto de 2021.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº 42/21, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Γ

Presidente

Publicado no Portal da Câmara.

Γ

Assessora Legislativa